



## NOTA TÉCNICA Nº 001/2020-SEGE

Curitiba, 15 de abril de 2020.

### **Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 04/2020 - RPE– GUARDA DE DOCUMENTOS**

Em atenção à Impugnação ao Edital da Licitação Pública nº 04/2020 – RPE, que tem por objeto a contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviço de cadastramento, guarda centralizada do acervo e entrada continuada de documentos, tubos com plantas e ainda de microfimes, incluindo transporte, movimentação, digitalização, armazenamento e expurgo, além do inventário do acervo inicial e gerenciamento do sistema de documentos, temos a informar o que segue.

Em síntese, a empresa questiona o item 9.2 do Termo de Referência anexo ao Edital, qual seja:

*9.2. O espaço a ser utilizado pela CONTRATADA para fins de atividade de guarda do acervo deverá ser situado em Curitiba ou na Região Metropolitana, em imóvel de alvenaria, livre de riscos de alagamento e inundações, com vias públicas de acesso e calçamento, sistema de monitoramento de 24 (vinte e quatro) horas, incluindo serviços de Brigada Contra Incêndio e Inundações, nos termos abaixo listados*

A indicação de condições das instalações em que será efetuada a guarda dos documentos, em especial a localização em Curitiba ou Região Metropolitana, é uma questão de logística, sendo imprescindível para a boa realização do serviço a ser contratado, atendendo aos interesses da Companhia e, por consequência, ao interesse público envolvido.

A Sede da Companhia fica em Curitiba, assim, a guarda do acervo em local diverso do indicado certamente causaria transtornos e oneraria a administração, aumentando o tempo de transporte e entrega dos documentos e o custo do transporte, seja para entrega e retirada pela contratada ou em eventual necessidade de retirada, pela companhia, conforme previsão do item 15.3. “Caso haja necessidade, em caráter excepcional, a COHAPAR poderá dirigir-se à CONTRATADA para retirada de caixa(s). [...]”.

Ainda, a demora na entrega dos documentos poderá acarretar maiores prejuízos à Companhia, pois aumentaria o tempo de resposta aos mais diversos questionamentos realizados por mutuários, empresas, entidades e órgãos fiscalizadores, por exemplo, que não raro demandam consulta a documentos arquivados.



Ademais, ainda que a Lei nº 8.666/1993 avocada pela impugnante não se aplique à Cohapar, o inciso II do artigo 30 permite a indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Deste modo, entendemos que não assiste razão à impugnante, devendo ser mantidas as condições previstas no Edital e Termo de Referência do procedimento licitatório.

Atenciosamente,

**Anelize Empinotti**  
**Secretária-Geral**



ePROCOLO



Documento: **NotaTecnicaImpugncaoLicitacaoGuardadeDocumentos.pdf**.

Assinado por: **Anelize Empinotti** em 15/04/2020 17:43.

Inserido ao protocolo **16.230.252-3** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 15/04/2020 16:36.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:  
**9308cf497cf09c4c6073f482688b9580**.